



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011059-91.2022.8.26.0132/50000, da Comarca de Catanduva, em que é embargante ANDRÉ ROGÉRIO NASORRI, é embargada FÁTIMA APARECIDA RAEI GIACON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram dos Embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22107

Embargos de Declaração Cível nº 1011059-91.2022.8.26.0132/50000

Embargante: André Rogério Nasorri

Embargado: Fátima Aparecida Rael Giacon

Interessado: Rael&Rael Comércio de Alimentos

Comarca: Catanduva

Juiz (a): Mario Yamada Filho

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos ao acórdão que não conheceu do recurso de apelação interposto pelo embargante.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a cognoscibilidade dos embargos de declaração opostos de maneira ininteligível, sem impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido, e se o acórdão recorrido padece de obscuridade.

III. Razões de Decidir

O embargante não impugnou especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a apresentar alegações genéricas e insuficientes à compreensão de sua insurgência no tocante ao vício apontado.

A sistemática recursal do CPC impõe ao recorrente o ônus de apontar as razões do reexame da decisão, sob pena de não conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo

Embargos de declaração não conhecidos.

São embargos de declaração opostos ao acórdão (fls. 268/273) que não conheceu do recurso de apelação interposto pelo embargante.

Sustentou o embargante que, no que concerne ao *“fundamento de deserção do preparo recursal”*, *“há aparente obscuridade acerca de que a base de cálculo tenha sido o valor atualizado da condenação em 1º Grau (condenação de R\$ 35 mil atualizado para R\$ 43.828,50 x 4% de preparo recursal = R\$ 1.753,14), e não com base no valor da causa atualizado”* (fl. 01).

Pugnou pelo afastamento do vício apontado e, ao final, pela reforma do acórdão.

Instado a aditar as razões recursais (fls. 03/04), sob pena de não conhecimento, o embargante quedou-se inerte (certidão de fl. 06).

É o relatório.

O recurso é incognoscível.

O embargante se insurge contra o acórdão (fls. 268/273) que não conheceu do recurso de apelação por ele interposto, alegando que, no que concerne ao *“fundamento de deserção do preparo recursal”*, *“há aparente obscuridade acerca de que a base de cálculo tenha sido o valor atualizado da condenação em 1º Grau (condenação de R\$ 35 mil atualizado para R\$ 43.828,50 x 4% de preparo recursal = R\$ 1.753,14), e não com base no valor da causa atualizado”* (fl. 01).

Diante da falta de clareza quanto ao objeto da insurgência, seja porque o embargante não impugnou especificamente os fundamentos do acórdão recorrido – limitando-se a trazer alegações genéricas e insuficientes à compreensão de sua insurgência no tocante ao vício apontado –, seja porque a base de cálculo utilizada não corresponde ao *“valor atualizado da condenação em 1º Grau (condenação de R\$ 35 mil atualizado para R\$ 43.828,50 x 4% de preparo recursal = R\$ 1.753,14)”* – o embargante foi intimado para, no prazo de cinco dias e sob pena de não conhecimento, aditar as razões recursais (fls. 03/04), sob pena de

não conhecimento, mas não cumpriu a determinação (certidão de fl. 06).

A sistemática recursal adotada pelo Código de Processo Civil impõe ao recorrente o ônus de apontar as razões do reexame da decisão. Os fundamentos com os quais o juiz revela o seu convencimento devem ser atacados de forma direta e específica, de modo a demonstrar o desacerto da decisão, sob pena de não restar evidenciada a motivação do recurso.

Vale dizer, “(...) constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade (...).”¹

Esse é o entendimento deste Tribunal de Justiça sobre o tema, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (...). Razões recursais totalmente dissociadas do Acórdão embargado - Ausência de impugnação específica sobre os fundamentos que embasaram o Acórdão - Irregularidade formal - Requisitos dos artigos 1.022 e 1023, do CPC, não preenchidos - Por óbvio, a questão suscitada não foi tratada no Acórdão, eis que não constou das razões recursais - Inovação recursal - Vedação Legal - VIOLAÇÃO ao PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - A formulação de razões totalmente dissociadas do contexto da decisão implica em irregularidade formal, por falta de verdadeira motivação - INADMISSIBILIDADE dos embargos por falta de interesse recursal e violação ao princípio da dialeticidade - Precedentes do C. STJ e deste Eg. TJSP - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS, com imposição de

¹ AgRg no RMS nº 44.863/TO, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 23 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa (ED nº 23537731320248260000/50000, 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do São Paulo, Relator Lavinio Donizetti Paschoalão, j. em 23 de janeiro de 2025 – grifos acrescidos).

Embargos de declaração em apelação cível (...). Recurso provido. Oposição de embargos de declaração, sob alegação de omissão. Ausência de vícios no Acórdão. Recurso praticamente ininteligível. Falta de impugnação específica. Razões dissociadas dos fundamentos da decisão. Ofensa ao princípio da dialeticidade. (...). Embargos manifestamente infundados. Oposição de resistência injustificada de andamento processual. Inteligência do art. 80, IV e VI. Multa de 5% do valor atualizado da causa. Embargos de declaração não conhecidos. Embargante condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé (ED nº 1009823-32.2023.8.26.0565/50000, 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Edson Luiz de Queiróz, j. em 21 de outubro de 2024 – grifos acrescidos).

Observados os limites recursais, não há vício a ser suprido ao ensejo destes embargos de declaração que não implementam os pressupostos específicos de admissibilidade.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** dos embargos de declaração.

MAURÍCIO PESSOA

Relator